



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano I, Vol.I, n.2, abr./jun., 2010.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/04/2010.

Data de reformulação: 15/05/2010.

Data de aceite definitivo: 28/05/2010.

Data de publicação: 20/06/2010.

PROJETO DE LEI 6874/2006: O QUE VAI MUDAR NAS UNIÕES HOMOAFETIVAS?

Douglas Phillips Freitas¹

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 6.874 de 2006, que passa a dispor sobre o “contrato civil de união homoafetiva”. Primeiramente, união homoafetiva, para quem não sabe, trata-se da união de pessoas do mesmo sexo, ou, união homossexual. Não possui nada haver com o popular “casamento gay”, pois não se trata de mudar a instituição do casamento, mas, ampliar o instituto da União Estável. O projeto simples em sua essência e complexo em sua dimensão social, com apenas quatro artigos promoverá, em sua aprovação, uma profunda alteração no Direito de Família, reconhecendo na seara infraconstitucional a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, dando-lhes direitos patrimoniais em sua união ou dissolução, além de direitos sucessórios. De acordo com o projeto que propõe entrar em vigor na data de sua publicação, promoverá as seguintes alterações no Código Civil:

Art. 839-A. Duas pessoas do mesmo sexo poderão constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.

Parágrafo único. É assegurado, no juízo civil, o segredo de justiça em processos relativos a cláusulas do contrato de união homoafetiva.

Art. 1790. [...]

Parágrafo único. As disposições desse artigo, aplicam-se, no que couber, aos companheiros homossexuais.

Nota-se que foram propostas pontuais alterações, porém, significativas, pois toda a construção dos direitos referentes aos companheiros (união estável) se estenderá aos contratantes homoafetivos. Entre uma gama de direitos que surgirão, cite-se alguns dos principais: 1) possibilidade de convencionar qual regime patrimonial análogo ao casamento regerá a união; 2) não havendo convenção em contrário, ter direito a metade (meação) dos bens adquiridos durante a união; 3) não havendo convenção em contrário, para que o companheiro venha a vender algum bem imóvel torna-se obrigatória sua outorga; 3) possibilidade de ingressar com embargos de terceiro no intuito de proteger sua meação; 4) adotar em casal; 5) pedir alimentos em caso de dissolução; 6) manter-se no bem da família em direito real de habitação em caso de morte do companheiro; 7) ter primazia na função de inventariante; 8) herdar e concorrer com filhos do companheiro morto.

Assim como herdeiros dos direitos, também receberão por conta do texto da proposta, os problemas decorrentes da união estável, como: A) diferença no tratamento entre os direitos dos cônjuges e dos companheiros; B) não ser herdeiro necessário; C) se o companheiro morto não tiver filhos, o companheiro homoafetivo sobrevivente ao invés de ficar com o mínimo de um terço, metade ou a totalidade dos bens daquele, ficará obrigatoriamente com um terço dos bens, deixando todo o resto para os demais parentes

¹ Advogado familista. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais. Membro da Comissão de Direito de Família da OAB. Coordenador das comissões do IBDFAM-SC. Diretor catarinense da Associação Brasileira dos Advogados de Família – ABRAFAM. Professor de Direito da Estácio de Sá e IES/FASC. Autor de diversos livros e artigos jurídicos pela OAB, CONCEITO, VOXLEGEM, MAGISTER, IOB e CONSULEX. Contatos: www.douglasfreitas.adv.br.

que poderão ser irmãos, tios ou primos, clara defasagem em relação ao casamento, por exemplo.

Ademais, uma polêmica (além de tantas outras), sem dúvida surgirá na aprovação da lei: “para ter direito reconhecido, os companheiros homoafetivos deverão possuir contrato reconhecendo tal situação?”. A análise fria do texto da proposta legislativa impõe uma resposta afirmativa, porém, como é o escopo da lei a equiparação com a união estável, na ausência de contrato, por trata-se de uma união de fato, a ausência de instrumento não embarga a união homoafetiva, que, por analogia, terá sobre si recaída as regras do regime de comunhão parcial de bens, quando, se houvesse contrato, poderia optar pelos outros regimes do Código Civil, como comunhão universal ou separação de bens.

Enquanto não ocorre a aprovação da referida lei, dizer que é impossível o bojo de sua aplicação por falta de lei reguladora é faltar com exercício simples de hermenêutica jurídica, além de atentar contra a estrutura jurídica pátria (CF/88 e LICC) que está em perfeita consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo VIII:

Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Sem maiores digressões, a Constituição Federal de 1988 resguarda a dignidade da pessoa como direito/princípio fundante, bem como, protege de forma ampla e irrestrita todas as entidades familiares. À luz da regra da Lei de Introdução do Código Civil – LICC, no tocante a utilização da analogia na resolução de conflitos que não possuem legislação basilar, aplicar os direitos/deveres da União Estável para as Uniões Homoafetivas é resposta óbvia. O fundamento desta alegação está, além de muitos outros, na soma do pilar constitucional de proteção as entidades familiares, direito igualitário e não discriminativo na tutela de direitos e primazia do princípio/direito da dignidade da pessoa, com a necessidade fática (e premente) de tutela aos direitos das uniões homoafetivas à luz da vedação do magistrado em negar a concessão de tutela por inexistência de norma.

Neste sentido, a jurista gaúcha Maria Berenice Dias, leciona que:

Com a inclusão no conceito de família da estruturas monoparentais, a idéia de família migrou da genitalidade para afetividade. Houve uma mudança no conceito de família, o que permite dizer que a Constituição emprestou efeitos jurídicos ao afeto (DIAS, Maria Berenice. Os efeitos jurídicos do afeto. Revista Consulex n. 296. 15 de maio de 2009. Brasília: Consulex, p. 6)

O fato, é que, com a aprovação do referido projeto de lei, o Brasil estará, assim como noutros setores, na vanguarda da humanidade. Nos dias de hoje, num mundo globalizado, unido em prol de questões vitais como do aquecimento global, cada vez mais as diferenças políticas, religiosas e culturais encontram-se superadas, logo, não há como prosperar uma sociedade que em seu ordenamento jurídico ainda apregoa diferenças sexistas ou de gênero, como é o Brasil, hoje (em sua legislação, já que na doutrina e jurisprudência o avanço ocorre em largos passos).

Sem dúvidas a aprovação desta lei levará o Brasil ao status de conhecedor e mantenedor da amplitude da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do princípio constitucional da dignidade humana. Não apenas as famílias homoafetivas ganharão, toda sociedade ficará mais rica, pois uma injustiça positivada em lei cairá, a de não reconhecimento das famílias compostas por pessoas do mesmo sexo.